

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.368/12/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000035428-13	
Impugnação:	40.010130811-44	
Impugnante:	Siranides Eleotério Gomes	CPF: 468.635.676-87
Proc.S.passivo:	Maria Amélia Evangelista	
Origem:	DF/Governador Valadares	

EMENTA

IPVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem como centro habitual de suas atividades este Estado, local inclusive de sua residência habitual, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2009 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa MSM-2349, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Central de Minas/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 118/135, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 186/197.

DECISÃO

Preliminar

O Autuado alega falta de motivação para apurar a infração tributária mencionando que o Agente Fiscal procedeu uma verdadeira investigação quebrando todos os sigilos, sem haver motivo para tanto.

Requer, assim, a nulidade da Notificação de Lançamento por não observar, segundo seu entendimento, os padrões mínimos de razoabilidade, não existindo causa para lavratura do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, constata-se que os procedimentos para efetivação do lançamento foram conduzidos seguindo todas as disposições legais aplicáveis.

O Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. A citação dos dispositivos infringidos e das penalidades está correta, foram observados todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento prevista nos art. 85 ao art. 94 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/08, combinados com o art. 142 de CTN.

A fundamentação encontra-se lançada de forma clara, concisa e regular no corpo do próprio Auto de Infração, enquanto a motivação reside no próprio poder fiscalizatório da autoridade competente.

No tocante à natureza dos documentos apresentados pelo Fisco como prova, com exceção dos dados relativos ao CPF obtidos no *site* da Receita Federal e, ao cadastro das empresas fornecedoras de energia e comunicação que foram obtidos por meio de convênios firmados entre estas e a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais (SEF). As demais informações foram obtidas em *sites* de acesso público, estando acessível a qualquer pessoa que se disponha a pesquisar, o que não caracteriza quebra de sigilo.

Quanto à informação relacionada pelo Fisco como prova do ilícito, a participação do Autuado como sócio em duas empresas inscritas no cadastro da SEF, cumpre ressaltar que realmente o Impugnante deixou as sociedades no ano de 1998 conforme alterações contratuais de fls. 147/156. Entretanto, naquela época, não havia o cadastro sincronizado, razão pela qual a Fiscalização não teve conhecimento *on line* quanto às alterações contratuais e baixas efetivadas na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG). Porém, tal fato não representa qualquer atitude ou alegação indevida por parte do Fisco Estadual que pudesse invalidar o trabalho fiscal.

Ademais, as informações que a SEF possuía foram disponibilizadas ao Contribuinte que exerceu seu direito de defesa, tanto que apresentou provas em sentido contrário. Dessa forma, conclui-se que esta alegação, por si só, não tem o condão de tornar nulo o lançamento fiscal.

Rejeita-se, portanto, as preliminares quanto à nulidade do lançamento.

Mérito

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2009 a 2011, referentes ao veículo de placa MSM-2349, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Central de Minas/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extraí-se, do dispositivo legal retro mencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde exercem com habitualidade suas atividades profissionais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local do centro habitual de atividade e/ou residência habitual do Autuado nos moldes do art.127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos e alegações juntadas aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o domicílio do Impugnante é na cidade de Central de Minas/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 17, 73 e 75/77);
- 2) consulta realizada junto ao *site* do Tribunal Superior Eleitoral, comprovando domicílio eleitoral em Central de Minas/MG (fls. 17);
- 3) consulta realizada junto ao *site* do TRE/MG na qual o Autuado encontra registrado como Presidente do Partido da República – PR de Central de Minas/MG (fls. 78/79);
- 4) consulta realizada ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), fls. 22/33) e ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), fls. 34/63;
- 5) consulta ao cadastro da SEF/MG, efetuadas por meio do SIARE, referente aos dados do Autuado (fls. 64/72);
- 6) consulta ao cadastro de clientes das empresas fornecedoras de energia elétrica e de serviços de comunicação (Convênio 115) do Autuado (fls. 18).
- 7) consulta ao *site* da OAB de Minas Gerais e do Espírito Santo a partir da inscrição do Autuado (fls. 19/21).

O Autuado, por sua vez, traz prova nos autos de que a informação quanto à sua participação societária em empresas comerciais advém de falta de atualização cadastral, não sendo mais comerciante neste Estado.

Alega que é profissional atuando na prestação de serviço de advocacia, com escritórios em três endereços e divergentes do apontado como sendo o do seu domicílio, sendo um inclusive em São Mateus/ES. Acrescenta que exerce profissão com vários processos no Judiciário Capixaba, em destaque a Barra de São Francisco, São Mateus, Mantenópolis e Vitória, e, optou por São Mateus para licenciar o seu veículo porque à época assessorava uma empresa Capixaba que, inclusive, era proprietária do veículo.

Entretanto, as provas dos autos confirmam a tese de que é em Minas Gerais que ele exerce substancialmente sua atividade profissional.

Preliminarmente, o Fisco destaca que o Autuado é inscrito na OAB/MG, não tendo inscrição suplementar no Espírito Santo, o que por si só demonstra a atuação naquele Estado de forma eventual.

Quanto ao registro da inscrição na OAB, tem-se que a Lei 8906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB, no Capítulo III, que trata da inscrição do profissional, exige a necessidade da inscrição na Unidade da Federação onde pretende estabelecer o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

domicílio profissional bem como da inscrição suplementar nos demais territórios onde poderá exercer com habitualidade a profissão. A previsão está no art.10, senão veja-se:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

(...)

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

Da leitura do Estatuto percebe-se que o fato de não possuir a inscrição suplementar, fl. 21, no Espírito Santo, demonstra que o Impugnante não vem exercendo intervenção judicial em mais de 5 (cinco) causas.

Saliente-se que esse fato encontra-se ratificado. As pesquisas realizadas no *site* do TJ/ES, em diversas comarcas do Espírito Santo (fls. 34 a 63) demonstram que a partir de 2008 foi localizado um único processo em que o Autuado participou. É o de número 031.10.900002-1 (fls. 39, 47, 55 e 61) não existindo nenhum outro registro.

De outra forma, nas consultas ao *site* do TJ/MG, comarcas de Governador Valadares e Mantena, verifica-se a existência de vários processos neste Estado em que atua o Impugnante e, em vários ramos do Direito, conforme fls. 22/33.

Ressalte-se o fato também de diversas atuações (em torno de 15) do Autuado neste Conselho de Contribuintes, na defesa de várias empresas, tais como os do PTA:

- 01.000146658-90 – acórdão 17.181/05/1ª;
- 01.000143993-32 - acórdão 17.790/07/2ª;
- 01.000023955-74 – acórdão 18.937/10/2ª;
- 01.000170468-21 – acórdão 19.373/11/2ª;
- 02.000215796-24 acórdão 20.194/11/3ª
- 01.000169716-70 - aguardando julgamento
- 01.000171429-36 - aguardando julgamento
- 02.000216015.65 - aguardando julgamento.

Mencione-se, por oportuno, que o contrato de arrendamento do imóvel comercial em São Mateus apresentado (fls. 86 e 157), identifica na fase inicial que o Arrendatário/Impugnante tem “escritório matriz em Central de Minas”. Ou seja, é este o seu principal endereço profissional. E não é em Governador Valadares ou Mantena como ele quer fazer crer, tanto que, em suas considerações finais, solicita que qualquer correspondência relacionada à notificação de lançamento seja enviada ao seu escritório em Central de Minas, o mesmo indicado no contrato de arrendamento e na inscrição na OAB/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, resta inequívoco o fato de que a atividade profissional do Autuado encontra-se precipuamente neste Estado e tendo como cidade principal Central de Minas.

No que tange à questão da residência, o Autuado busca demonstrar vínculo com o Estado do Espírito Santo.

Não há dúvidas de que o fato de possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do Estado do Espírito Santo, tendo como data da 1ª habilitação 22/06/85 (fl. 89) bem como o fato de ter se casado naquele Estado no ano de 1989 (fl. 88) ratificam as alegações de que em algum momento sua residência habitual era na cidade de Campo Grande/Cariacica.

Entretanto, com o passar dos tempos, essa realidade mudou, tendo o Impugnante alterado sua residência para este Estado. O fato de ter sido sócio de várias empresas em Minas Gerais comprova cabalmente essa assertiva.

A Defesa também traz como argumento de residência possuir apartamento locado em Vitória desde o ano de 2008 onde reside, alternativamente, com a sua família, inclusive, com duas filhas estudando em Vitória.

O contrato de locação, fl. 91/97, informa primeiramente que a residência da locatária, esposa do Autuado, é em Central de Minas/MG e exerce a profissão de professora, a qual, regra geral, não pode ser exercida à distância.

Outrossim, na descrição do imóvel fica claro que o apartamento foi locado mobiliado, o que demonstra moradia auxiliar. Veja que o fato de sua filha ser estudante na etapa de pré-vestibular (fl. 104), se não comprova, ao menos justifica a locação para a mesma manter-se em outra cidade.

Outro argumento trazido pelo Fisco para concluir pela residência habitual do Contribuinte neste Estado diz respeito ao domicílio eleitoral. Além do Autuado ter domicílio eleitoral em Central de Minas/MG (fls. 17) ele encontra registrado como Presidente do Partido da República – PR de Central de Minas/MG (fls. 78/79), sendo também sua esposa vogal do partido.

O Impugnante defende que as informações acerca de seus cadastros nas empresas fornecedoras de energia e comunicação não são suficientes para comprovar o domicílio tributário. Realmente não o é de forma isolada, mas aliada a outras provas, tais cadastros confirmam o vínculo habitual com este Estado.

Analisando os outros documentos trazidos pela defesa, verifica-se que eles não se prestam ao seu intento, primordialmente por serem documentos inerentes a datas posteriores aos fatos geradores do IPVA ora exigido.

O segundo contrato de locação trazido pela defesa foi firmado em 24/01/11 e, como bem salienta o Autuante, ele nada mais é do que convenção entre particulares, não possuindo nenhuma formalidade legal que o habilite como comprovação perante o Fisco ou terceiros.

Ainda assim, merece destaque o fato de que o Locatário/Impugnante declara ser residente à Rua Artur Czartoriski, 315- apto 101, Jardim da Penha, endereço que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não aparece em lugar algum dos documentos e contas apresentadas como comprovante. Este endereço é do imóvel que se diz estar sendo negociado no contrato. Também, vê-se que o pagamento à Prefeitura Municipal de Vitória, que informado pela defesa como referente ao IPTU, foi pago com cheque do Banco do Brasil, agência de Central de Minas/MG, datado de maio de 2011.

A declaração do imposto de renda do exercício de 2010 (fls. 179 a 181) com o endereço declarado de Vitória, também foi enviado à Receita Federal do Brasil em 04/04/11 e não está coerente com todos os dados e fatos aqui apurados. Mais inconsistente fica com a constatação de que a conta para débito do imposto devido indicada pelo Impugnante é a mesma conta do cheque utilizado para pagar o IPTU do imóvel (fl. 161): Banco do Brasil de Central de Minas.

Quanto aos comprovantes e faturas de cartão de crédito de compras realizadas em municípios do Espírito Santo no decorrer do ano de 2011, não se prestam, conforme já dito, a elidir fatos geradores ocorridos até 01/01/11, bem como são coerentes com o fato de residência da filha do Impugnante ser em Vitória/ES.

Por fim, tem-se que a certidão emitida pelo cartório de Mantena (fl. 146) não pode ser considerada porque não se cogitou a existência de domicílio naquele município. Acrescente-se o destaque do Fisco quanto a não ter sido apresentada nenhuma certidão pelo cartório de Central de Minas, local onde estão localizados os demais interesses do Impugnante.

Em suma, os documentos anexados pelo Autuado comprovam sim vínculo tanto seu quanto de seus familiares com o Estado do Espírito Santo e outras cidades em Minas Gerais, mas há que se levar em conta neste caso onde há residência com habitualidade e onde é mais relevante a realização das atividades profissionais, não havendo dúvidas de que, no caso dos autos, a resposta é Central de Minas/MG, lembrando mais uma vez que, para fins de cobrança de IPVA, não é permitida a pluralidade dos domicílios.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de instrumento de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procuração. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Sauro Henrique de Almeida, que o julgavam improcedente. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maria Amélia Evangelista e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora / Designada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.368/12/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000035428-13	
Impugnação:	40.010130811-44	
Impugnante:	Siranides Eleotério Gomes	CPF: 468.635.676-87
Proc.S.passivo:	Maria Amélia Evangelista	
Origem:	DF/Governador Valadares	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente feito sobre a cobrança de IPVA dos períodos de 2009 até 2011, pois, segundo a fiscalização, o contribuinte é residente e domiciliado em Central de Minas, notadamente à Rua Marques de Pombal, nº 138, Centro Minas Gerais.

Instrui ainda a fiscalização no sentido de convalidar a cobrança do mencionado IPVA com informações de que o Autuado é sócio integrante de duas empresas sediadas em Central de Minas informando para tanto no AI as respectivas Inscrições Estaduais.

O AI vem instruído também com informações obtidas pela fiscalização de que o Autuado é inscrito na OAB/MG, e detém inúmeros processos em Minas Gerais cadastrados no TJ/MG e poucos no Estado do Espírito Santo.

Cita o Fisco também informações obtidas junto a Receita Federal e TRE onde inclusive o Autuado é Presidente do Comitê Central de Minas Gerais e, ainda consulta ao DETRAN.

Estes os fatos sinteticamente colocados aqui.

Com o respeito que merece a Fiscalização e os votos majoritários tenho que, no caso vertente, não está demonstrado nos autos que o Contribuinte Autuado seja mesmo residente e domiciliado em Central de Minas ou qualquer outra cidade Mineira levando em conta o conjunto probatório dos autos.

A Fiscalização informa que o Autuado detem diversos processos em Minas Gerais conforme consulta no TJMG e poucos processos no Espírito Santo.

Sem razão também a Fiscalização neste sentido, pois a atividade advocatícia é absolutamente itinerante comportando o exercício da profissão em diversos Estados e cidades.

Não bastasse tal fato, o volume defendido pelo Fisco (fls. 22/32) como processos patrocinados pelo autuado em Minas Gerais alcança a cifra de aproximadamente 65 processos, onde praticamente a metade deles diz respeito a ajuizamentos ocorridos **ANTES DOS FATOS GERADORES DESTA CONTENDA.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não bastasse tal fato, nestes processos também, em que pese conter o nome do Autuado como advogado, observa-se, no contexto deles que a movimentação é feita em alguns processos por outros advogados e não pelo Autuado, sabidamente porque são sócios na demanda ou colegas de escritório.

Aliás, estes processos nem são de uma mesma Comarca o que somente reforça o caráter itinerante da atividade do Autuado.

Portanto, não se vê nestes registros de processos de Minas Gerais que o autor seja residente e domiciliado em Central de Minas em face desta tramitação processual, até porque, há Comarcas em que ele, Autuado, atua que nem são afetas a esta cidade de Central de Minas.

Ademais, considerando as Comarcas em que o Autuado detém feitos, vemos na proporcionalidade deles e períodos de vigência que há coerência com os que tramitam no Estado do Espírito Santo, ou seja, o numero de processos ajuizados no Espírito Santo em 2010 não é tão diferente do número de processos distribuídos no mesmo ano em outras comarcas.

Necessário registrar também e isso é dito pela Fiscalização em sua manifestação, que o Autuado deveria se inscrever no cadastro de advogados da OAB do Espírito Santo.

Sem razão o Fisco também neste pormenor porque o número de processos patrocinados pelo Autuado e que tem tramitação no Espírito Santo não alcança o limite imposto pelo Estatuto da OAB à finalidade da Inscrição Obrigatória, até porque, trata-se de questão administrativa da OAB que não tem repercussão na definição de “domicílio habitual”.

Oportuno frisar também, e os autos mostram inequivocamente isso que não é nem contestado pelo Fisco, que o Autuado detém escritório também em São Mateus – ES, conforme consta do rodapé lançado em suas peças constantes dos autos e o contrato de fls. 86/87, devidamente referendado por testemunhas que o convalida como título executivo do ponto de vista jurídico.

No que tange ao TRE observa-se que esta prova nunca pode ser levada a cabo por ninguém, “data vênua”, pois até mesmo nossa Presidente da República é domiciliada em Brasília-DF e até quando Ministra da Casa Civil ela sempre votava em Porto Alegre ao que se tem notícia. O mesmo caso do presidente anterior que, mesmo presidindo o país em Brasília ele votava e ao que se sabe ainda vota em São Paulo. Portanto, tem-se a convicção de que o TRE não se configura como uma prova de “residência habitual”.

O Imposto de Renda do Autuado, por sua vez, foi modificado em 2010 onde neste exercício (ano base) já passou a registrar para o Autuado como polo domiciliar a cidade de Vitória como seu endereço.

No que tange às contas, verifica-se que os autos identificam contas e despesas mais elevadas no Espírito Santo que em Minas Gerais, portanto, não se trata também de prova que favoreça, a nosso sentir, a tese de que o Autuado detenha residência e domicílio em Central de Minas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E mais e o mais importante, onde mora de fato o autuado?

Onde nos autos evidencia estar a família do Autuado na cidade de Central de Minas?

Aliás, os autos registram dois endereços do Autuado em Central de Minas e afinal de contas qual deles é o correto?

Um endereço está no AI e o outro está no contrato de locação feito pela esposa do Autuado, porém, vê-se que ela colocou aquele endereço por uma questão de referência contratual que não significa domicílio habitual.

“Concessa vênua” então, o endereço do Autuado com sua família é mesmo em Vitória-ES, pois, em primeiro lugar, não há nos autos qualquer prova de que o Autuado e sua família **TENHAM IMÓVEIS EM CENTRAL DE MINAS, alugado ou não**. Esta prova não há nos autos. Em segundo lugar, o Autuado a fls. 91/94 acosta ao feito um contrato de locação de imóvel residencial celebrado em janeiro de 2009 como uma locação residencial em Vitória-ES.

E mais, o Autuado acosta ao feito um comprovante de despesa escolar de sua filha, fato não contestado pelo Fisco, de entidade educacional situada no Estado do Espírito Santo e não em Minas Gerais.

Vê-se dos autos também comprovantes de despesas recebidas para pagamento no endereço residencial de Vitória de valores compatíveis com quem reside ali em Vitória e de períodos que não tem relação com época de veraneio – fls. 98/104.

Aliás, observa-se também dos autos que **NEM AS INTIMAÇÕES FEITAS PELA FISCALIZAÇÃO DIRIGIDAS AO ENDEREÇO EM CENTRAL DE MINAS FORAM RECEBIDAS PELO AUTUADO**. Em Minas Gerais as duas intimações que sugerem recebimento pelo Autuado foram dirigidas ao endereço do escritório do Autuado na sua unidade de Governador Valadares e nunca em Central de Minas.

Portanto, de todo o conjunto probatório constante dos autos, vê-se que o Fisco não demonstra de maneira clara onde seria **A RESIDÊNCIA E DOMICÍLIO DO AUTUADO EM CENTRAL DE MINAS, ISTO QUE LHE INCUMBIA, POIS ELE ESTÁ SENDO AUTUADO POR ALI RESIDIR E DOMICILIAR**.

Ao contrário então, vê-se que o Autuado no mínimo prova que sua família reside em Vitória desde janeiro de 2009, pois além do contrato de locação juntado ao feito o Autuado ainda acosta aos autos despesas diversas dentre elas inclusive de escola da filha do casal.

“Data vênua”, somente vê-se como razoável no mínimo enxergar, para quem trabalha em tantas cidades e detém escritório em várias também que o local habitual para intitular de residência e domicílio é o local onde estão a esposa e filha do casal, no caso em Vitória.

Aliás, na manifestação fiscal constante dos autos o Fisco colaciona exatamente o Ensino de Caio Mário da Silva que ensinou ser o domicílio aquele “...O Lar, o teto, a habitação do indivíduo e de sua família. (1978, v. 1:317)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, o Autuado detém vários locais de trabalho, porém, do ponto de vista residencial de sua família, é fato que moram e residem em Vitória-ES desde janeiro de 2009.

Acrescenta-se também que até a carteira de habilitação do Autuado é “Capixaba”, fls. 89/90.

Portanto, comungo do entendimento de que os autos não apontam, em documento algum, que o endereço do autuado seja Central de Minas e, contrariamente a isso, o conjunto probatório somado ao histórico do Contribuinte e somado ao fato de que a única residência materializada é a registrada pelo documento de fls. 91/97, tenho que o feito fiscal em comento é absolutamente improcedente, pedindo vênias aos votos majoritários.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro